

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA-ES.

Edital de Pregão Presencial nº 032/2019

RECURSO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS MATRICULADOS EM ESCOLAS DE ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL.

GERCI ANTONIO DE PAULA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº22,309,705/0001-28, com sede no Córrego São José, s/n, Zona Rural, CEP 29.395-000, Ibatiba-ES, através de seu representante legal, vem respeitosamente a presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor RECURSO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e do Edital.

DOS FATOS E DO DIREITO

Trata o seguinte Recurso reportar indícios de irregularidade no pregão presencial 032/2019, promovido pelo município de Iuna/ES, visando contratar empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar.

Informa o edital, no item 7.5.2 exige seja para fins de credenciamento, seja para fins de habilitação, que os licitantes apresentem relação de documentos dos veículos, bem como dados técnicos e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo –CRLV, exigência está que está em total desacordo quanto ao disposto na Lei Federal 8.666/93, por inovar sobre os critérios a serem analisados para fins de credenciamento e habilitação.

Como disposto no art. 30 da Lei 8.666/93 o mesmo é claro sobre o caráter restritivo das exigências, consignando que os critérios a serem adotados limitam-se aos expressamente previstos, ou seja, os critérios são de natureza jurídica, bastando a mera apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos.

” Ressalta que o TCU tem entendimento sedimentado sobre o assunto, contido na Súmula 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.



Informa o edital, no item 7.5.4 a exigência da comprovação de vínculo do motorista com a empresa ou cooperativa. Tal exigência em sua totalidade também se encontra em total desacordo pois a exigência de tal vínculo na data da entrega da proposta, impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, por se verem obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro de empregados profissionais apenas para participar de licitação. Sendo, assim suficiente apenas a existência de um contrato de prestação de serviço, claramente regido pela legislação civil.

CONCLUSÃO

Pede-se então que seja revisto os itens aqui apresentados do r. Edital, tendo em vista o total interesse de participação da empresa aqui representada, pois se mantido o Edital sem alteração, o mesmo restringirá a participação de determinadas empresas, não dando oportunidade as demais que tem interesse em concorrer.

Em análise à tudo que foi aqui apresentado pede-se também a prorrogação do prazo de entrega dos documentos exigidos, após uma reavaliação do Edital.

EMAIL *marciomoura723@gmail.com*

Ibatiba-ES, 15 de Julho de 2019.

Gerci Antonio de Paula

GERCI ANTONIO DE PAULA - ME

Representante Legal

*Recebi em
15/07/19
Guo
L. C. Fernandes
Nº 28820*